



**Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1018061-13.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 136/137) opostos por [REDACTED] contra a decisão de fls. 129/131.

A embargante aduz, em síntese, que o presente recurso visa sanar omissão da decisão liminar, haja vista que não restou claro se a exclusão se referia à exclusão do ICMS/ST (Substituição Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra que a decisão liminar assim determinou de forma genérica que tal exclusão era referente ao ICMS, o que inviabilizaria sua aplicação pelas autoras.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto no art. 1.023 do NCPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, a decisão objeto dos presentes embargos assim dispôs: “*Defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante ao recolhimento pela autora das contribuições sociais PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.*”.

No caso, reputo que houve omissão no pronunciamento desse juízo, tendo em vista o pedido dos autores, na inicial, ser especificamente em relação à exclusão em relação ao ICMS/ST (Substituição tributária).

Entendo que da forma que está expressa na decisão guerreada, essa não teria efetividade. Explico:

Por exigência da legislação dos Estados, alguns produtos são submetidos ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária. Nesse sistema, que visa facilitar a fiscalização pelas Fazendas estaduais, um contribuinte da cadeia de consumo fica responsável pelo recolhimento do imposto dos demais.

O pedido merece acolhida, já que a discussão sobre o ICMS-ST tem exatamente o mesmo fundamento da tese da decisão do Supremo que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse contexto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração** para sanar a omissão apontada, no sentido de determinar a exclusão também do ICMS/ST (Substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito tributário nesse tocante.

Publique-se. Intime(m)-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

BRASÍLIA, 14 de março de 2018.

Assinado eletronicamente por: **MARCELO REBELLO PINHEIRO**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4874838**



imprimir